ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

Concorrência Eletrônica nº 019/2026 – Processo Administrativo nº 4.807/2026
Secretaria Municipal de Cultura – Lote III (Casarões nº 31, 32, 33 e 34)

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.172.314/0001-03, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, Edifício Trade Center, salas 1501/1503, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-004, neste ato representada por seu Administrador, **Victor Borges Furtado Balbi**, inscrito no CPF sob o nº 137.730.337-37 e na OAB/ES sob o nº 24.210, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face (i) da decisão que **desclassificou a proposta da Recorrente** no Lote III, com fundamento no Relatório de Avaliação das Propostas de Preços do Setor de Engenharia datado de 02/09/2026; e (ii) da decisão que **aceitou a proposta e habilitou a empresa VIAVOZ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.874.447/0001-03, no mesmo lote, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente manifestou imediata e motivadamente sua intenção de recorrer na sessão pública, logo após a declaração de habilitação da licitante VIAVOZ LTDA., registrada em 15/10/2026, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.3.1 do Edital.

Como a fase de habilitação sucedeu a de julgamento (item 3.1 do Edital), o recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação é apreciado em fase única, e o prazo de 3 (três) dias úteis para as razões conta-se da intimação ou da lavratura da ata de habilitação (art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e itens 8.2

e 8.3.3 do Edital). O presente recurso é, portanto, tempestivo e cabível, e deve ser recebido com efeito suspensivo (art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.8 do Edital).

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente arrematou o Lote III com o valor global de **R$ 152.701,56**, contra um orçamento estimado de R$ 203.620,69. O limite de 75% previsto no item 6.8.3 do Edital corresponde a R$ 152.715,52. A proposta ficou, portanto, **R$ 13,96 abaixo do limite**, o que representa 74,9931% do valor orçado.

Desde o primeiro relatório (23/07/2026), o próprio Setor de Engenharia reconheceu que "a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa" e que a diferença em relação ao limite, "isoladamente, não justifica a desclassificação imediata da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração de sua exequibilidade". Seguiram-se diligências em 23/07, 06/08 e 18/08/2026, todas respondidas pela Recorrente.

No relatório final de 02/09/2026, a proposta da Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que não teria sido demonstrada a exequibilidade dos custos diretos de mão de obra. A decisão se apoiou, essencialmente, (a) em consulta feita pela própria Administração ao sítio "Portal Salário", cujos valores de referência para as categorias de Desenhista Projetista e Auxiliar Técnico seriam superiores aos salários-base adotados; (b) na ausência de documento que comprovasse as médias salariais por senioridade; e (c) na leitura da Cláusula 7ª, § 3º, do Contrato Social da Recorrente.

Nos mesmos relatórios, a mesma Comissão analisou as propostas da ELC ENGENHARIA LTDA. para os Lotes I e II, situadas **ainda mais abaixo** do limite de 75% (74,96% e 74,94%), e as classificou. Na sequência, foi convocada a VIAVOZ LTDA., com proposta de **R$ 162.894,68**, posteriormente aceita e habilitada.

Como se demonstrará, (i) a desclassificação da Recorrente violou a isonomia, o contraditório e o próprio Edital; e (ii) a proposta da VIAVOZ LTDA. foi aceita mediante critério distinto, e muito mais flexível, do que aquele aplicado à Recorrente.

III – DA REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE

III.1 – A presunção é relativa e a diferença é de R$ 13,96

O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser lido em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, que autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou a exigir que o licitante a demonstre. O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento no **Acórdão nº 465/2024 – Plenário**, ao afirmar que o critério de 75% configura presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. O próprio Edital segue a mesma lógica nos itens 6.7.4 e 6.9.

No caso, a distância em relação ao limite é de **R$ 13,96 em um contrato de R$ 152,7 mil**, isto é, 0,0069 ponto percentual. Essa diferença é inferior ao intervalo mínimo entre lances fixado pelo próprio Edital (R$ 100,00, item 5.8) e decorre exclusivamente do tratamento dos centavos na aplicação linear do desconto de 25% sobre cada preço unitário. No item 3.4, por exemplo, 62,58 × 0,75 = R$ 46,935, valor lançado como R$ 46,90. Não há, portanto, qualquer indício material de inexequibilidade, mas um efeito aritmético de centavos.

Além disso, o Edital já prevê o instrumento adequado para mitigar o risco de propostas inferiores a 85% do orçamento: a **garantia adicional** do item 6.8.4 (art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021), que a Recorrente se compromete a prestar, somada à garantia contratual de 5% do item 8.1 do Termo de Referência. A Administração estará integralmente resguardada.

III.2 – Violação à isonomia: o tratamento dado à ELC Engenharia nos Lotes I e II

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo. Nos mesmos relatórios que desclassificaram a Recorrente, a Comissão adotou, para a ELC ENGENHARIA LTDA., critério substancialmente mais flexível, embora a situação dessa licitante fosse mais

grave:

Aspecto	ELC (Lotes I e II)	MEO (Lote III)
Posição em relação ao limite de 75%	74,96% e 74,94%	74,99%
Alteração de parâmetros nas diligências	Reconheceu "inconsistência material" e trocou o custo-hora (R$ 44,21 → R$ 54,03), os encargos (107,26%/65,79% → 100,90%) e os coeficientes das composições	Manteve preços, coeficientes e BDI; esclareceu a origem dos custos
Código SINAPI indicado sem corresponder ao valor usado	Aceito como "mera identificação da função profissional" (código 2358)	Tratado como "alteração da identificação da origem dos custos"
Parâmetro de verificação usado pela Administração	Piso da Lei nº 4.950-A/1966 e SINAPI, buscados pela própria Administração para concluir "de forma afirmativa" pela suficiência	Consulta a sítio privado (Portal Salário), usada para concluir pela insuficiência
Resultado	Classificada	Desclassificada

No Relatório de 18/08/2026, a Comissão advertiu a Recorrente de que não seria admitida "a apresentação de nova metodologia de formação de preços". Ao mesmo tempo, aceitou que a ELC corrigisse custos-hora, encargos sociais e coeficientes de produtividade, ajustando as composições para preservar o preço. Situações equivalentes receberam soluções opostas, o que é vedado pelo princípio da isonomia.

Mais: aplicado à Recorrente o mesmo parâmetro objetivo que a Comissão utilizou para validar a ELC, o resultado é favorável. O piso da Lei nº 4.950-A/1966 (6 salários mínimos de R$ 1.621,00 para jornada de 180 horas) corresponde a R$ 54,03/h; acrescido dos encargos sociais oficiais do SINAPI adotados pela Recorrente (72,95%), resulta em **R$ 93,45/h**. O custo horário do profissional de nível sênior considerado na proposta da Recorrente, já com o desconto, é de **R$ 95,94/h**, portanto superior ao piso legal.

III.3 – Fundamentos inovados na decisão final, sem oportunidade de contraditório

A diligência final de 18/08/2026 pediu à Recorrente apenas (i) a metodologia de formação dos custos de mão de obra, com memória de cálculo, e (ii) a justificativa da compatibilidade entre a eficiência operacional e a manutenção dos coeficientes. A Recorrente atendeu a ambos os pontos, inclusive com demonstração de suficiência do preço global.

A desclassificação, porém, apoiou-se em elementos que **nunca foram objeto de diligência**: a consulta, feita pela própria Administração, aos valores de piso e teto do Portal Salário; a suposta ausência de extratos das médias por senioridade; e a interpretação da Cláusula 7ª, § 3º, do Contrato Social. Sobre nenhum desses pontos a Recorrente foi ouvida.

Se a Comissão entendia necessária a comprovação documental das médias salariais, bastava solicitá-la, nos termos do art. 59, § 2º, e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O TCU é firme no sentido de que falhas na demonstração de custos devem ser objeto de diligência antes de eventual desclassificação, e não fundamento direto para ela (**Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário**). Decidir com base em fundamento novo, sem oportunizar manifestação, viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Ademais, o próprio relatório reconhece que os valores do Portal Salário "não são considerados, isoladamente, como pisos salariais de observância obrigatória". Não há piso legal para as categorias de Desenhista Projetista e Auxiliar Técnico, e a Recorrente adotou integralmente os encargos sociais oficiais do SINAPI. Quanto ao Contrato Social, a Cláusula 7ª, § 3º, trata do pró-labore dos administradores, enquanto a Cláusula 9ª, § 2º, autoriza a distribuição de lucros aos sócios, inclusive com base em balancetes intermediários. Não existe, portanto, a contradição apontada.

III.4 – O item 6.11 do Edital veda a desclassificação por falhas de planilha

O item 6.11 do Edital é expresso: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço

e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação." Ainda que a Comissão identificasse imprecisões na demonstração dos custos de mão de obra, a solução prevista pelo instrumento convocatório era o ajuste da planilha, sem alteração do preço global, e não a desclassificação. Foi exatamente o que se permitiu à ELC.

III.5 – Vantajosidade

A proposta da Recorrente (R$ 152.701,56) é **R$ 10.193,12 inferior** à da VIAVOZ LTDA. (R$ 162.894,68). A desclassificação por R$ 13,96, em afronta à isonomia e ao contraditório, impõe à Administração um custo adicional de mais de R$ 10 mil, contrariando o objetivo de seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e a diretriz de interpretação do item 11.5 do Edital.

IV – DA PROPOSTA DA VIAVOZ: O MESMO CRITÉRIO DEVE LEVAR AO MESMO RESULTADO

A aceitação da proposta da VIAVOZ não resiste ao critério que a Comissão aplicou à Recorrente. As próprias respostas da VIAVOZ às diligências demonstram:

- **Proposta original (10/09/2026):** as composições aplicavam "desconto" de 20% diretamente sobre o custo horário da mão de obra (por exemplo, Arquiteto Sênior de R$ 133,52 para R$ 106,82 e Desenhista Projetista de R$ 23,05 para R$ 18,44) e **não aplicavam o BDI**: o preço unitário era igual à soma dos custos de mão de obra, sem cobertura de tributos, despesas indiretas ou lucro. É exatamente a conduta que fundamentou a desclassificação da Recorrente.

- **Resposta de 28/09/2026:** alterou preços unitários, coeficientes, custos-hora e encargos sociais, e elevou quatro itens **acima do preço máximo** da Administração: item 3.5 (R$ 25,60 contra R$ 23,57), item 3.7 (R$ 12,77 contra R$ 12,73), item 3.9 (R$ 10,01 contra R$ 9,93) e item 3.10 (R$ 5,24 contra R$ 5,16), em afronta aos itens 1.2, 4.11 e 6.7.3 do Edital.

- **Resposta de 02/10/2026:** adotou nova metodologia: excluiu os insumos do DER-

ES, substituiu e acrescentou profissionais (Engenheiro Civil Pleno e Técnico de Edificações, inexistentes nas composições originais), zerou o desconto sobre a mão de obra e passou a atribuir os 20% à "produtividade BIM". Os encargos sociais foram apresentados em três versões sucessivas (79,39%; 84,04% e 157,27%; e 116,89%).

No Relatório de 18/08/2026, a Comissão afirmou, em relação à Recorrente, que "a manutenção de justificativas incompatíveis entre si ou a apresentação de nova metodologia que implique alteração da proposta poderá resultar na conclusão pela não demonstração da exequibilidade". A VIAVOZ fez precisamente isso, em escala maior.

Aplicado o mesmo parâmetro do Relatório de 02/09/2026, o salário-base do Desenhista Projetista embutido na proposta da VIAVOZ, segundo sua própria memória de cálculo de 02/10/2026, é de **R$ 2.461,80**, inferior ao adotado pela Recorrente (R$ 2.685,28) e 43,5% abaixo do valor de R$ 4.359,83 que a Comissão utilizou para desclassificar a Recorrente. O salário do Arquiteto (R$ 13.604,80) foi comparado pela VIAVOZ com o piso de 8,5 salários mínimos calculado sobre o salário mínimo de 2025 (R$ 1.518,00); pelo salário mínimo vigente (R$ 1.621,00), o piso é de R$ 13.778,50, superior ao valor considerado.

Por fim, a versão final das composições prevê, para os quatro casarões (930,88 m²), **94,1 horas** de arquiteto no projeto arquitetônico de restauro, incluídos o atendimento às exigências do IPHAN e dos órgãos de preservação (itens 7.4 e 13.61 do Termo de Referência); **28,4 horas** de engenheiro no projeto de estrutura metálica; **5,7 horas** no projeto de SPDA; e **109,1 horas** de engenheiro para o conjunto de oito disciplinas complementares. Esses índices constituem elementos concretos de insuficiência, nos termos do próprio critério enunciado no Relatório de 02/09/2026.

A Comissão não pode adotar dois pesos e duas medidas. Ou aplica à VIAVOZ o rigor aplicado à Recorrente, e então a proposta da VIAVOZ deve ser desclassificada; ou admite os ajustes metodológicos que admitiu à VIAVOZ e à ELC, e então deve estender igual tratamento à Recorrente, cuja proposta é mais vantajosa.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento do presente recurso, com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.8 do Edital;

b) a **reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente** no Lote III, com a consequente aceitação da proposta de R$ 152.701,56, mediante a prestação da garantia adicional prevista no item 6.8.4 do Edital, e o prosseguimento do certame com a análise e declaração de sua habilitação;

c) a **desclassificação da proposta da VIAVOZ LTDA.**, pela aplicação do mesmo critério de exequibilidade e de vedação a alterações metodológicas aplicado à Recorrente, com a consequente anulação dos atos dela decorrentes, inclusive a sua habilitação;

d) subsidiariamente, caso a Comissão entenda admissíveis os ajustes de metodologia, custos e coeficientes aceitos para a ELC e a VIAVOZ, a **reabertura de diligência à Recorrente em igualdade de condições**, inclusive para o ajuste das composições sem majoração do preço, nos termos do item 6.11 do Edital;

e) a vista e a disponibilização integral dos relatórios de avaliação da proposta e da habilitação da VIAVOZ LTDA., nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; e

f) não havendo reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, devidamente informado, para decisão no prazo legal (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.5 do Edital).

Nestes termos, pede deferimento.

MEO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA:31172314000103
Assinado de forma digital por MEO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA:31172314000103
Dados: 2026.10.20 15:15:53 -03'00'

Vitória/ES, 15 de outubro de 2026.

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
CNPJ 31.172.314/0001-03
VICTOR BORGES FURTADO BALBI
OAB ES 24210
ADMINISTRADOR